



PARECER JURÍDICO nº 064/2025

Projeto de Lei nº 3.656/2026

O Projeto de Lei nº 3.656/2026, altera os incisos II e III do art. 2º da Lei Municipal nº 3.203, de 07 de agosto de 2024, que dispõe sobre a doação de bem público e concessão de incentivos fiscais à empresa SSA – Soluções em Sistemas Automotivos Ltda.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal que visa alterar os incisos II e III do art. 2º da Lei Municipal nº 3.203/2024, a qual dispõe sobre doação de bem público e concessão de incentivos fiscais à empresa SSA.

Em suma, a alteração proposta modifica os prazos para:

- início das obras de construção do galpão industrial em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei; e
- conclusão da obra consistente de um galpão industrial, com área mínima de 1.150 m², em até 120 (cento e vinte) dias contados do início da obra.

O projeto também estabelece que a transferência do imóvel se dará por escritura pública de doação com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão automática ao Município em caso de descumprimento dos encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Pela JUSTIFICATIVA apresentada, o presente projeto de lei tem por finalidade adequar o cronograma de execução e instalação da empresa SSA- Soluções em Sistemas Automotivos Ltda, beneficiária da doação de imóvel prevista na Lei Municipal nº 3.203/2024.

Ainda na Justificativa, está expresso que durante a fase de implementação, foram identificadas necessidades técnicas e operacionais que tornaram necessária a reprogramação temporal das etapas de construção, sem prejuízo das obrigações de investimento, geração de empregos e implantação de atividade industrial no Município.

A alteração foi necessária, para ajustar os prazos de início e conclusão das obras, mantendo-se resguardados os mecanismos de fiscalização e as hipóteses de reversão do imóvel.

De fato, conforme imposição da Lei Municipal nº 3.203/2024, todos os prazos assumidos pela empresa SSA – Soluções em Sistemas Automotivos Ltda, de início e término da obra, inclusive de um galpão industrial e o mais importante, **a criação de 80 (oitenta) vagas de empregos, foram descumpridas.**

O presente projeto de lei, em nosso entender, será a derradeira oportunidade da empresa SSA, cumprir as obrigações assumidas, sob pena de reversão imediata ao Município, cujos prazos deverão ser rigorosamente fiscalizados.

A gestão do patrimônio público e a concessão de incentivos para a instalação de empresas constituem matérias de inegável interesse local, sendo legítima a atuação legislativa municipal.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I e II da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício de competência.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em questões que tais:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

A própria Constituição Federal incentiva a promoção do desenvolvimento econômico e geração de empregos, o que fundamenta políticas de incentivo empresarial.

As cláusulas expressas de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão automática ao Município, são plenamente compatíveis com o regime jurídico dos bens públicos e dão segurança jurídica.

Lado outro, não existe vício de iniciativa, eis que o projeto foi devidamente apresentado pelo Prefeito Municipal, que é o responsável pela administração dos bens públicos municipais, pela execução de política de desenvolvimento econômico e pela alteração de condições estabelecidas em lei anterior que envolve ato administrativo do Poder Executivo.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

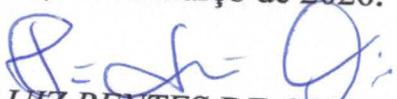
A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.656/2026, não apresentando vício de competência ou vício de iniciativa e está juridicamente adequado ao regime de gestão do patrimônio público municipal, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Recomenda-se a fiscalização rigorosa pelo Município dos prazos expostos no presente projeto de lei a serem cumpridos pela empresa SSA, especialmente a criação de 80 (oitenta) vagas de empregos, lembrando ter ela descumprido todas as obrigações da Lei Ordinária Municipal nº 3.203/2024.

Por fim, após o parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 12 de março de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO